



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Pará

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA  
AULAS DA PÓS-GRADUAÇÃO JÁ INICIADAS**

***Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.002488/2016-25***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da procuradora da República que assina ao final, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; nos artigos 1º; 2º; 5º, incisos I, III, alínea “e” e V; 6º, inciso VII; e 39, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA**, autarquia federal, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, estruturada pelo Decreto nº 65.880, de 16 de dezembro de 1969, modificado pelo Decreto nº 81.520, de 4 de abril de 1978, com

sede na Rua Augusto Corrêa, 01 – Guamá, Campus Básico, Cep 66.075-110, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DO OBJETIVO DA DEMANDA

Busca-se com a presente ação civil pública a prestação de tutela jurisdicional mandamental para que a Universidade Federal do Pará **admita no programa de pós-graduação em Artes, do Instituto de Ciências da Arte, todas as pessoas que foram eliminadas em razão da Comissão do Processo Seletivo não considerar o diploma de graduação em Licenciatura Plena em Letras/Línguas Estrangeiras documento hábil a comprovar a proficiência na Língua Estrangeira.**

Além disso, busca-se com a demanda a determinação para a Universidade Federal do Pará aceitar, **nos próximos processos seletivos de pós-graduação, o diploma Licenciatura Plena em Letras/Línguas Estrangeiras documento apto a comprovar a proficiência,** bem como para a Universidade **adotar parâmetros objetivos, expressos no edital, para avaliar a proficiência na Língua Estrangeira.**

## 2. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A presente ação civil pública funda-se nos documentos colhidos no **Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002488/2016-25**, instaurado na Procuradoria da República, a partir da representação de Marckson Davi de Moraes Lisboa, o qual relata que a Comissão do Processo Seletivo Pós-Graduação em Artes, do Instituto de Ciências da Arte da Universidade Federal do Pará não aceitou o diploma de graduação em Letras Estrangeiras como documento apto a comprovar a proficiência. Posteriormente, outros candidatos formularam representação perante o Ministério Público Federal apontando a mesma irregularidade.

Pois bem, os manifestantes se submeteram ao processo seletivo para admissão

no programa de pós-graduação em Artes, do Instituto de Ciências da Arte da Universidade Federal do Pará, regido pelo Edital de Seleção do Mestrado e Doutorado 2016 (fl. 43/54 do procedimento).

De acordo com o edital, a seleção se constituiria por 5 (cinco) etapas (item 7.3):

- i) avaliação do projeto de pesquisa e portfólio ou publicação – fase eliminatória e classificatória;
- ii) prova escrita – fase eliminatória e classificatória;
- iii) prova oral/defesa do projeto – fase eliminatória e classificatória;
- iv) prova de títulos, por meio da análise dos currículos – classificatória;
- v) comprovação de proficiência em leitura em Línguas Estrangeiras – fase eliminatória.

Quanto à quinta etapa, o edital determina que os candidatos para a seleção no programa de Mestrado deveriam comprovar a proficiência em uma língua, enquanto os candidatos ao Doutorado deveriam comprovar a proficiência em duas línguas estrangeiras (item 8.4.1).

No item 8.4.2, o edital traz rol de documentos aptos a comprovar a proficiência nas Línguas Estrangeiras, entre os quais: exame de proficiência em Línguas Estrangeiras (PROFILE) da Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas (FALEM) da UFPA ou de outra IES, certificação da Universidade de Michigam, além de citar exames de proficiência de outras Instituições.

Além disso, em razão da impossibilidade de listar todas as possibilidades, o edital determina que outros documentos poderão ser aceitos para comprovar a proficiência, nos seguintes termos “outros documentos emitidos por Instituição reconhecida legalmente poderão ser examinados por comissão *ad hoc* instituída pela Coordenação do Programa” (alínea h, item 8.4.2).

Desse modo, alguns candidatos apresentaram o diploma de graduação no curso Licenciatura Plena em Letras/Línguas Estrangeiras da Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas da UFPA, amparados na alínea h, item 8.4.2. Ocorre que, na avaliação do exame de

proficiência, os candidatos que apresentaram o diploma de graduação em Língua Estrangeira foram pontuados com a nota zero, sendo excluídos do certame (fls. 97/102).

Instados, os representantes do Instituto e do Programa de pós-graduação esclareceram que o diploma de graduação em Letras/Línguas Estrangeiras nunca foi listado como documento equivalente ao exame de proficiência. Além disso, aduzem que aceitar o diploma como documento apto a comprovar a proficiência violaria o princípio da igualdade, já que os candidatos graduados em Letras/Línguas Estrangeiras seriam privilegiados, pois com apenas um curso atenderiam duas etapas (fls. 38/40).

**Por outra via, verifica-se documento expedido pela própria Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas da UFPA (FALEM) da Universidade Federal do Pará atestando que o graduado no Curso de Licenciatura em Letras – Língua Inglesa possui nível avançado de proficiência em Língua Inglesa.** Segundo a Faculdade, no decorrer do curso, os alunos estudam a disciplina Língua Inglesa V, a qual equivale ao nível C1, de acordo com o Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas. *In verbis*: “Este nível equivale ao nível avançado de proficiência em língua inglesa” (fl. 18).

**Da mesma forma, a Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas da UFPA (FALEM) expediu declaração para atestar que a graduação em Língua Francesa assegura ao licenciado conhecimentos e competências orais e escritas superiores ao DELF A2 (*Diplôme d'Etudes em Langue Française*), sendo proficiente na Língua (fls. 27).**

Instada, a Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas da UFPA (FALEM) reiterou as informações prestadas na declaração (fls. 72/76).

Além disso, os candidatos pediram informações para a Comissão do Concurso sobre a possibilidade de utilizar o diploma em Línguas Estrangeiras para comprovar a proficiência. Conforme e-mail enviado pelo candidato **INFORMAÇÃO OMITIDA NA DIVULGAÇÃO**, a Comissão do Concurso disse que era possível a utilização do diploma (fl. 11).

Verifica-se, portanto, a contrariedade dos atos da Universidade, pois ora considera o diploma em Língua Estrangeira documento apto a comprovar a proficiência e ora não aceita tal possibilidade.

Desse modo, a decisão da Comissão do programa de pós-graduação viola os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente ao princípio da igualdade, vinculação ao edital, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, imperioso destacar que o edital não determina os parâmetros e critérios objetivos para a avaliação dos exames de proficiência e, mesmo assim, atribui nota aos exames dos candidatos, conforme resultado do processo seletivo (fls. 97/102).

Instado, o Instituto não se manifestou quanto aos critérios objetivos para a atribuição de nota ao documento comprobatório da proficiência apresentado.

Nenhum concurso público, no qual os candidatos devem sempre ser avaliados sob critérios isonômicos, é possível que exames sejam relegados a critérios de subjetividade, pois **todos os pontos de avaliação e pontuação devem estar previamente estabelecidos no edital e de forma objetiva, a fim de viabilizar um cômputo isonômico de pontuação aos candidatos**, na forma como cada um se mostrar cumpridor de cada um dos itens submetidos a avaliação.

Dessa forma, a falta de disposição expressa e prévia de como documentos que comprovam a proficiência serão examinados não cumpre com os princípios da igualdade, publicidade e segurança jurídica.

Diante do exposto, considerando que a atitude da Universidade Federal do Pará em não aceitar o diploma de Língua Estrangeira como documento apto a comprovar a proficiência, bem como ante a ausência de estabelecimento expresso e prévio dos critérios utilizados para avaliar os exames está em completo desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais regentes, especialmente **o princípio da igualdade, princípio da igualdade, da publicidade, segurança jurídica dos atos administrativos, a conduta deve ser coibida pelo Judiciário, de acordo com os fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.**

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Federal se justifica, pois, tendo como

função institucional a proteção dos **interesses difusos e coletivos** (art. 129, inciso III, da CF), a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático, inclusive dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União** (art.5º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 75/93), cabe a ele promover as medidas cabíveis, como, por exemplo, ações coletivas, com o objetivo de assegurar o respeito às normas constitucionais (regras e princípios expressos e implícitos) e infraconstitucionais.

Vê-se, pois, que esses fatos se enquadram na definição de **direito coletivo descrita no inciso II do art. 81 do CDC**, configurando-o através dos seguintes elementos: **um número determinável** de pessoas, as quais foram eliminadas da seleção para o programa de pós-graduação por terem apresentado diploma de graduação em Línguas Estrangeiras; **a natureza indivisível** consistente no direito de participar de seleção pública que observe os princípios constitucionais da administração pública, encontrando-se na mesma situação fática, tendo em vista que a violação a seus direitos ocorreram de forma homogênea; os candidatos são ligados por uma **relação jurídica base**, em razão do vínculo jurídico estabelecido com a parte contrária.

Anote-se, ademais, que o fato de a ação civil pública ter sido ajuizada em razão da representação de apenas alguns ou de apenas um candidato não elide a natureza do direito como difuso, inexistindo dúvida de que a irregularidade repercute na esfera jurídica de todos os candidatos inscritos no concurso público em questão.

Para analisar se uma ação tutela interesses coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), deve-se verificar a **causa de pedir** (fatos e o direito coletivo) e o **pedido em conjunto**.

Nesse sentido é a lição do jurista Freddie Didier Jr<sup>1</sup>:

(...) **Antonio Gidi** entendeu, de modo pioneiro, que o caminho mais adequado seria identificar 'o direito subjetivo específico que foi violado' (*rectius*: afirmado)(...). **De um mesmo fato lesivo podem nascer 'pretensões difusas, coletivas, individuais homogêneas e, mesmo, individuais puras, ainda que nem todas sejam baseadas no mesmo ramo do direito material (...)'**.

Concluindo, Antonio Gidi reafirma que o 'critério científico' na identificação do direito coletivo *lato sensu* 'não é a matéria, o tema,

1 Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos-2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pg 83/84

o assunto abstratamente considerados, mas o direito subjetivo específico que foi violado (*rectius*: que se afirma violado); e continua: '**Nesse ponto dissentimos ligeiramente da tese de Nelson Nery Júnior quando conclui ser o tipo de tutela jurisdicional que se pretende obter em juízo o critério a ser adotado (...).**

**Para Nelson Nery Júnior.**, de outra banda, revela-se frequente o 'erro de metodologia' da doutrina e jurisprudência na classificação do tipo de direito coletivo: 'Vê-se, por exemplo, a afirmação de que o direito ao meio ambiente é difuso, o do consumidor seria coletivo e que o de indenização por prejuízos particulares sofridos seria individual'. Adiante complementa, 'A Afirmação não está correta nem errada. Apenas há engano na utilização do método para a definição qualificadora do direito ou interesse posto em jogo'. **Nery Júnior, entende ser preponderante 'o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende'**. Assim, para o autor, 'Da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletiva e individuais.

**Do ponto de vista do processo, a postura mais correta, a nosso juízo, é a que permite a fusão entre o direito subjetivo (afirmado) e a tutela requerida, como forma de identificar, na demanda, de qual direito se trata e, assim, prover adequadamente a jurisdição. Não por outro motivo reafirmamos a característica híbrida ou interativa de direito material e direito processual intrínseca aos direitos coletivos, um direito a meio caminho. Nesse particular, revela-se de preponderante importância a correta individuação, pelo advogado, do pedido e da causa de pedir, incluindo os fatos e o direito coletivo aplicável. Portanto, propõe-se a fusão entre o pensamento de Antonio Gidi e Nelson Nery Júnior, que em verdade se complementam reciprocamente.**

Nesse sentido, a restrição ao acesso do espelho de correção, gera a violação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e o direito ao tratamento isonômico **de todos os candidatos**, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, consoante já se manifestou o Poder Judiciário:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**1- Conforme a jurisprudência desta Corte o Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa coletiva de candidatos em concurso público, desimportando, se o objeto da ação civil pública é a anulação do concurso ou do ato administrativo que o anulou.**

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 996.258/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

**Por fim, vale ressaltar que o Ministério Público é defensor da ordem jurídica (art. 127 *caput* da CF), razão pela qual é legitimado para a propositura da presente ação.**

### **3.2. DO MÉRITO**

#### **A) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE**

De início, imperioso salientar que a administração pública deve observar estritamente as regras do edital nas seleções públicas. O edital irá reger os atos e procedimentos da administração e deverá zelar pela legalidade, igualdade, publicidade e demais princípios da Administração Pública.

Analisando detidamente o edital, verifica-se que as etapas do processo seletivo compreendem, conforme o item 7.3:

- i) Avaliação do projeto de pesquisa/portfólio/publicação, de caráter eliminatório e classificatório;
- ii) Realização de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- iii) Realização de prova oral/defesa do projeto, de caráter eliminatório e classificatório;
- iv) Prova de títulos/Análise *Curriculum*, de caráter classificatório;
- v) Exame de proficiência em leitura em Línguas Estrangeiras.

No caso do exame de proficiência em leitura em Línguas Estrangeiras, o edital traz um rol exemplificativo de documentos aptos a comprovar a proficiência em Língua Estrangeira:

8.4 – Exame de Proficiência em Leitura em Línguas Estrangeiras

8.4.2 – O candidato poderá apresentar a comprovação de proficiência em Língua Estrangeira – Inglês ou Francês ou Espanhol – e, para candidato estrangeira ou indígena, em Português, em uma das

seguintes formas:

a) Exame de Proficiência em Línguas Estrangeiras (PROFILE) da Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas (FALEM) da UFPA ou de outra IES – documento comprobatório exigido: Certificado de aprovação, com nota mínima sete (7), devidamente assinado e datado dentro da validade de 6 (seis) anos;

b) Certificação Cambridge – First Certificate, CAE (Cambridge Advanced Examination), CPE (Cambridge Proficiency Examination) – documento comprobatório exigido: Certificado da Universidade de Cambridge);

(...)

d) Certificação do Test of English as a Foreign Language (TOEFL), na qual o candidato tenha alcançado no mínimo 60 pontos na modalidade iBT e 497 pontos na modalidade Paper Based – documento comprobatório exigido: Registro de Score emitido pelo ETS, dentro do prazo de validade de 6 meses;

(...)

**h) Outros documentos emitidos por Instituição reconhecida legalmente poderão ser examinados por comissão *ad hoc* instituída pela Coordenação do Programa.**

Acertadamente, o edital previu rol exemplificativo, isto porque a comissão não poderia antever todas as Instituições aptas a emitirem certificação de proficiência.

Amparados na natureza exemplificativa do edital e na declaração prestada pela Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas da UFPA (fls. 18/27), alguns candidatos apresentaram diploma de graduação em Língua Estrangeira para comprovar a proficiência.

No entanto, posteriormente, a Comissão instituída pela coordenação do Programa, no entanto, indeferiu a possibilidade do diploma de graduação em Línguas Estrangeiras ser documento apto a comprovar a proficiência, apesar de documento expresso da Faculdade de Letras/Línguas Estrangeiras de que seria possível a equivalência. Além disso, a própria coordenação do programa previamente disse ao candidato de que ele poderia anexar o diploma para comprovar a proficiência.

**Desse modo, o posicionamento da banca viola os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé dos candidatos.**

A Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, consagra os princípios de Direito Administrativo da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**. O mesmo dispositivo preceitua,

em seu parágrafo único, inciso VI que a Administração atenderá a “*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*” (g. n.). Determina, ainda:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**Ao não considerar o diploma em Línguas Estrangeiras documento apto a comprovar a proficiência, a Comissão da seleção do programa de pós-graduação em Artes da UFPA impõe restrição desproporcional e desnecessária para o atendimento do interesse público. A Faculdade de Letras/Línguas Estrangeiras da própria Universidade atestou a equivalência entre documentos. A aceitação do diploma em nada prejudicaria o interesse público na licitude da seleção do programa.**

A alínea “h” do item 8.4.2 concede uma margem de discricionariedade para o administrador, já que a comissão examinará outros documentos juntados para comprovar a proficiência. Por outro lado, a discricionariedade da banca é limitada pela razoabilidade e proporcionalidade da prática do ato.

**“os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação especialmente no controle dos atos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas.** Deve ser esclarecido desde logo que se trata de controle de legalidade e legitimidade, e não controle de mérito, vale dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativas do ato – o que implicaria, se fosse o caso, a sua revogação -, mas sim a sua validade. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, será declarada sua nulidade; o ato será anulado, e não revogado”<sup>2</sup>. (Grifo nosso).

Além disso, os candidatos agiram com boa-fé, ante a declaração prestada pela própria Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas, a qual é responsável por promover um dos exames de proficiência expressamente aceito no edital, bem como em razão da declaração da Comissão do Concurso de que seria possível a anexação do diploma para comprovar a

2 MARCELO, Alexandrino; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus: 2008, p.153.

proficiência (fl. 11). A Comissão, posteriormente, agindo de modo diverso não corresponde à depositada pelos candidatos de boa-fé, necessária aos atos administrativos.

Por fim, cabe destacar o Processo nº. 1000224-31.2016.4.01.3900, tramitando na 2ª Vara Federal de Belém/PA, tratando-se de mandado de segurança impetrado por candidato da seleção, objetivando ser integrado ao programa de pós-graduação em Artes, aduzindo que foi reprovado na fase de comprovação de proficiência em Língua Estrangeira, apesar de ser graduado em Licenciatura Plena em Letras-Habilitação em Inglês pela UFPA.

O MM. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que (fls. 103/104):

“a opção da comissão de rejeitar previamente o exame de outros documentos **não apenas contraria o instrumento convocatório do certame, haja vista a interpretação que se faz do item 8.4.26 h, como viola a boa fé e confiança depositadas pelo candidato, ora impetrante, na resposta fornecida pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação na consulta feita por meio do e-mail (...).** Não bastasse isso, não se pode ignorar que a consulta foi feita com antecedência considerável (em abril/2016), **criando falta expectativa no candidato sobre a aptidão do diploma para cumprir aquelas exigências do edital o que também o levou a não buscar outros meios para provar sua habilitação.** Também é importante notar que o documento que seria apresentado pelo autor da ação, Diploma de Graduação no Curso de Letras com Habilitação em Língua Inglesa, foi expedido pela própria instituição promotora do concurso, enquanto a declaração de nível foi fornecido por representantes da Faculdade de Letras Estrangeiras – FALEM, a quem compete o exame de proficiência previsto na alínea do item 8.4.2 (Grifo nosso).

Dessa feita, o diploma de graduação em Língua Estrangeira deve ser aceito como documento apto a comprovar a proficiência em língua estrangeira, como medida razoável e proporcional. De modo que, o ato administrativo deve ser anulado.

## **B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A seu turno, o princípio isonômico é o pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito e determina um equânime tratamento dos cidadãos de acordo com sua situação pessoal. Tal princípio está consubstanciado na Constituição Federal em seu artigo 5º, que reza que *“todos são iguais perante a lei”*.

Para cumprir com o tratamento isonômico, o edital deve especificar os critérios de avaliação objetivos, a que todos os candidatos serão submetidos. De modo que, as avaliações subjetivas, como análise de currículo ou entrevista, devem ser pautadas e vinculadas a aspectos objetivos, previamente definidos, a fim de consagrar os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade em todas as fases do Processo Seletivo de Pós-Graduação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO. EQUIPARAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 37, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I- Os atos praticados pela Faculdade de Direito de Campos que dizem respeito ao ensino superior, são atos delegados pela União. Portanto a instituição particular deve obedecer aos mesmos princípios da Administração Pública. **II- A entrevista, como fase de seleção do concurso de mestrado, não pode se utilizar de critérios subjetivos para a aprovação dos candidatos, devendo adotar sistemática que permita publicidade de seu resultado para que o candidato não esteja submetido ao arbítrio na escolha.** III- Remessa improvida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 200251030018803 RJ 2002.51.03.001880-3, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 16/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::10/10/2003 – Página::90)

No entanto, imperioso destacar que o edital não determina os parâmetros e **critérios objetivos para a avaliação dos exames de proficiência e, mesmo assim, atribui nota aos exames dos candidatos, conforme resultado do processo seletivo (fls. 92/102)**. De modo que, a banca viola o princípio da igualdade, por não conferir objetividade à avaliação dos exames.

Dessa feita, a atribuição de nota a um exame de proficiência, assim como em entrevistas ou análise curricular, deve estar pautada em critérios objetivos especificados no edital. Em seleções públicas, as fases avaliativas subjetivas devem ser pautadas e estritamente vinculadas a critérios objetivos e impessoais, com ampla divulgação prévia e possibilidade de revisão. De forma que, o examinador estará atrelado aos critérios objetivos ao examinar os documentos apresentados pelos candidatos, computando pontuação na forma como cada um se mostrar cumpridos de cada um ds itens submetidos a avaliação, previamente estabelecido e

divulgado no edital.

#### 4. DA TUTELA PROVISÓRIA

A Lei nº 7.347/1985 prevê, em seu artigo 12, que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”. Já o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), trata da tutela provisória, dividindo-a em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294). Comentando o art. 294 do novel CPC, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensina:

Este dispositivo inaugura o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no *caput* que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em *urgência e evidência*. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.

A *tutela de urgência* está precipuamente voltada a **afastar o periculum in mora**, serve, portanto, para **evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo** (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a *tutela de evidência* baseia-se exclusivamente no **alto grau de probabilidade do direito invocado**, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final.

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 487)

No presente caso, o MPF requer a concessão de **tutela provisória de urgência**. O art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado já foi amplamente demonstrado acima, conforme fundamentação exposta nos itens anteriores.

Na presente demanda é veiculada pretensão de que seja deferida tutela

mandamental para que a UFPA permita que os candidatos, excluídos do processo seletivo de pós-graduação em Artes por terem apresentado diploma de graduação em Língua Estrangeira da Faculdade de Letras Estrangeiras Modernas, frequentem as aulas do programa de pós-graduação de Artes.

O receio da demora da tutela jurisdicional é patente, **uma vez que as aulas de pós-graduação em Artes iniciaram no dia 15 de agosto de 2016 (fl. 80v). Assim, os alunos devem poder assistir as aulas, com carga horária flexível para se adequar ao conteúdo já ministrado. Não perdendo parte do curso de mestrado ou doutorado.**

Dessa forma, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta ação civil pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

Assim, torna-se necessário que este Juízo **determine que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ ASSEGURE O DIREITO DOS CANDIDATOS ELIMINADOS POR APRESENTAREM DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA ASSISTAM AS AULAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO.**

## **5.DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e autuação da presente ação civil pública, com os documentos que a instruem, e a citação da demandada para que responda os pontos levantados, sob pena de revelia e confissão, julgando-se totalmente procedentes os pedidos abaixo formulados:

### **Em de tutela de urgência:**

- a) a concessão de medida mandamental, antecipando a tutela pretendida, assegurando **o direito dos candidatos, que foram eliminados por apresentarem diploma de graduação em Língua Estrangeira para comprovar a proficiência, frequentarem as aulas do programa de pós-graduação até decisão final;**
- c) comine multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à ré, no caso de retardamento ou omissão de cumprimento da ordem mandamental

expedida na forma do item acima;

**d)** determinar a citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

E em relação ao **pedido final**, requer: i) a **confirmação da tutela de urgência**, para determinar à UFPA admita os candidatos, que foram eliminados por apresentarem diploma de graduação em Língua Estrangeira para comprovar a proficiência, no programa de pós-graduação; ii) a determinação à UFPA para que, **nos próximos concurso, aceitem o diploma de graduação em Língua Estrangeira como documento apto a comprovar a proficiência;** iii) **a determinação à UFPA que, nos próximos concursos, adotem critérios objetivos previamente estabelecidos no edital para avaliarem o exame de proficiência.**

## 7. DAS PROVAS

Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas,

## 8. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa, para fins legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Belém, 14 de novembro de 2016.

**MELINA TOSTES HABER**  
*Procuradora da República*  
*Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão*